Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 02/2020

Comissões:
[X] Legislação, Justiça e Redação
[ ] Finanças e Orçamento
[X] Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
[ ] Educação, Cultura, Turismo e Esportes
[ ] Saúde e Assistência Social
[ ] Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
[ ] Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
[X] Vereadores [X] Procuradoria Jurídica
Data: 05 / 11 / 2021

"Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo".

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Protocolo Geral nº 6481/2021
Data: 04/08/2021 Horário: 18:15
LEG - Emenda nº 24 - PLC 2/2020

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte emenda ao projeto de lei ordinária n° 02/2020:

Art. 1° - Altera a redação do artigo 148 da Seção I do Capítulo V do Projeto de Lei Complementar 02/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 - A Taxa de Urbanização (TU) é um instrumento que permite o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas de Expansão Controlada 1 e 2 - ZEC 1 e ZEC 2, respeitando os parâmetros urbanísticos que serão estabelecidos em lei específica mediante a realização prévia de audiência pública.

Art. 2°- Suprime-se o incio V do art. 92 e o inciso VI do art. 95, e o artigo 149 do Projeto de Lei Complementar 02/2020.

Art. 3° Altera o Inciso II do art. 134 passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Parcelamentos do solo que resultem em mais de 150 lotes para fins urbanos, localizados das ZEC 1 e ZEC 2;

Art. 4° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de agosto de 2021.

Vereador Renato Nogueira Guimarães
Renato Cebola

Vereador
Francisco Norberto S. R. Moraes
Norbertinho

Vereador José Carlos Gomes - Cal
Presidente da Câmara de
Vereadores de Pindamonhangaba

Vereador Carlos Moura - Magrão

Vereadora Regininha

Vereador
Herivelto dos Santos Moraes
Herivelto Vela

Vereador Julinho Car

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa demonstra a necessidade, a conveniência, a oportunidade e os motivos da relevância da supressão e alteração propostas na presente emenda.

A pandemia do novo coronavirus/Covid 19, que assola o Brasil e o mundo, impacta sobremaneira a vida de toda a população. Ainda não podemos dimensionar os impactos, tanto na vida, quanto na organização da sociedade, portanto o momento é de solidarizar com a sociedade, com o escopo de alavancar e incentivar o desenvolvimento de nosso município.

A proposta apresentada em janeiro de 2020 pelo Projeto de Lei Complementar 02/2020, referente a Taxa de Urbanização limitaria os empreendedores a investir em nosso município, haja vista que já é aplicado uma alta carga tributária em nosso país, temos por objetivo compartilhar com os futuros investidores em prol da nossa população buscando a integração do mercado de trabalho que consequentemente gerara recursos para o nosso município, alavancando a economia local.

Entendemos que a urbanização desordenada, que pega os municípios despreparados para atender às necessidades básicas dos migrantes, causa uma série de problemas sociais e ambientais. Dentre eles destacam-se o desemprego, a criminalidade, a favelização e a poluição do ar e da água, contudo, acreditamos que uma Taxa de Urbanização deve ser pensada em contante dialogo com a economia global.

As Taxas são os tributos destinados a remunerar serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cobrados exclusivamente das pessoas que se utilizem ou beneficiem efetiva ou potencialmente, do serviço que constitua o fundamento da sua instituição.

Essa é a única definição que se pode extrair da letra clara do artigo 145 da

Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O grande mestre tributarista Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, leciona que "taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado."

Diz o artigo 77 do CTN:

"As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas."

Ainda o art. 79 do mesmo diploma legal diz:

"Art. 79. Os serviços a que se refere o art. 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua

disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que são inconstitucionais as taxas instituídas para custear serviços gerais e indivisíveis, na medida em que tais atividades devem ser remuneradas por impostos. Ademais, o acolhimento da pretensão demandaria ampla interpretação sobre a legislação local.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.